nistração não dispõe de qualquer margem de discricionariedade e é obrigada a agir, quanto ao fundo, como o fez. Em tal hipótese, a anulação da decisão impugnada só poderia, com efeito, dar lugar a uma nova decisão, idêntica, quanto ao fundo, à decisão anulada.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 432/85 *

I — Factos e tramitação processual

Desde 13 de Outubro de 1980, T. Souna trabalhou sem interrupção para o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias na qualidade de correctora de provas independente a título eventual, inicialmente em Atenas, e a partir de 7 de Janeiro de 1981, no Luxemburgo.

Em 15 de Fevereiro de 1985, a Comissão publicou um aviso de concurso geral por prestação de provas COM/B/416 (JO C 43, p. 16), para o recrutamento de assistentes-adjuntos (carreira B5/B4) para o Serviço das Publicações.

O aviso de concurso especificava que somente seriam admitidos ao concurso os candidatos nascidos depois de 15 de Fevereiro de 1949 e antes de 16 de Fevereiro de 1967.

Como T. Souna nasceu em 1 de Novembro de 1948, não preenchia esse requisito de idade.

O aviso de concurso previa, no entanto, derrogações ao requisito de idade.

Por um lado, o artigo III, alínea B, n.° 1, segundo parágrafo, do aviso de concurso especificava que o limite de idade não seria aplicado aos candidatos que, entre 15 de Fevereiro de 1985 e 29 de Março de 1985, fossem há pelo menos um ano sem interrupção funcionários ou outros agentes das Comunidades Europeias.

Por outro lado, o artigo III, alínea B, n.° 1, terceiro parágrafo, alíneas a), b) e c) do aviso de concurso previa que o limite de idade seria aumentado em determinado lapso de tempo para os candidatos que não tivessem exercido durante pelo menos um ano qualquer actividade profissional para se ocuparem de um filho de tenra idade, que tivessem cumprido o serviço militar ou que fossem deficientes físicos.

T. Souna apresentou a sua candidatura a esse concurso.

Em 6 de Agosto de 1985, o chefe da divisão «Recrutamento» informou-a de que o júri do concurso havia recusado admiti-la às provas pelo facto de ela não preencher o requisito de idade e de não poder beneficiar de nenhuma das derrogações previstas para os candidatos que, durante pelo menos um ano, não tivessem exercido qualquer actividade profissional para se ocuparem de uma criança de tenra idade, que tivessem cumprido o serviço militar ou que fossem deficientes físicos.

No dia 24 de Agosto de 1985, a Sr.ª Souna solicitou um reexame dessa decisão, invo-

* Língua do processo: francês.

cando a derrogação prevista em favor dos candidatos que fossem há pelo menos um ano sem interrupção funcionários ou outros agentes das Comunidades Europeias.

Em 29 de Agosto de 1985, o chefe da divisão «Recrutamento» respondeu que havia submetido o pedido de reexame ao júri do concurso, mas que este só reuniria em meados de Setembro.

Através de telegrama datado de 26 de Setembro de 1985, o chefe de divisão «Recrutamento» informou T. Souna de que o júri do concurso mantivera a decisão de não a admitir às provas escritas, em virtude de ela ultrapassar a idade-limite fixada no aviso de concurso.

Em 23 de Dezembro de 1985, T. Souna interpôs o presente recurso.

Após relatório preliminar do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem diligências de instrução prévias, mas convidou a Sr.ª Souna a apresentar certos documentos, o que ela fez dentro do prazo fixado.

II — Pedidos das partes

T. Souna conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a rejeição da sua candidatura ao concurso COM/B/416 é ilegal e, por conseguinte, que a anule;

— fixar *ex aequo et bono* o dano por ela sofrido ou, em alternativa, fixá-lo em uma unidade de conta;

— condenar, em qualquer caso, a Comissão nas despesas.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— rejeitar o recurso por inadmissível e, subsidiariamente, julgá-lo improcedente;

— decidir nos termos legais quanto às despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A *Sr.ª Souna* apresenta os quatro fundamentos seguintes em apoio do seu recurso:

1) violação do princípio da boa fé que a administração deve ao seu pessoal;

2) violação do princípio *patere legem quam ipse fecisti*;

3) violação do dever de fundamentar, sendo que uma fundamentação manifestamente errónea equivale à falta de fundamentação;

4) violação da proibição de discriminação.

A *Comissão* contesta tanto a admissibilidade como a procedência do recurso.

A — *Quanto à admissibilidade*

Segundo a *Comissão*, o recurso não é admissível porque foi interposto mais de três meses depois da decisão de 6 de Agosto de 1985. A decisão de 26 de Setembro de 1985 seria meramente confirmativa. Com efeito, como T. Souna não tem a qualidade de agente das Comunidades, as duas decisões teriam necessariamente apreciado a admissibilidade da sua candidatura tendo em vista unicamente as derrogações previstas em favor dos candidatos que não tivessem exercido durante pelo menos um ano qualquer actividade profissional para se ocuparem de uma criança de tenra idade, que tivessem

cumprido o serviço militar ou que fossem deficientes físicos. Como uma decisão confirmativa não tem como efeito fazer correr de novo os prazos de recurso, o recurso seria extemporâneo.

A *Sr.ª Souna* afirma que o seu pedido de reexame datado de 24 de Agosto de 1985 invocava uma derrogação ao limite de idade diferente daquela em que se baseara a decisão de indeferimento datada de 6 de Agosto de 1985. Por outro lado, em 29 de Agosto de 1985 o chefe da divisão «Recrutamento» anunciara-lhe o reexame da sua candidatura. A Sr.ª Souna podia, pois, considerar de boa fé que a decisão comunicada pelo telegrama de 26 de Setembro de 1985 ocorria após uma nova apreciação da sua candidatura. O acto impugnado seria, pois, a decisão notificada pelo telegrama de 26 de Setembro de 1985 e o recurso interposto em 23 de Dezembro de 1985 teria sido tempestivo.

B — *Quanto ao mérito*

1. *Violação do princípio da boa fé que a administração deve ao seu pessoal*

Segundo a *Sr.ª Souna*, a derrogação ao limite de idade em favor dos agentes temporários e auxiliares em funções há pelo menos um ano tem por objectivo compensar os inconvenientes ligados à precariedade do seu emprego. O princípio da boa fé que a administração deve ao seu pessoal imporia a extensão dessa derrogação aos trabalhadores *free-lance*.

A *Comissão* não dá uma resposta específica a este fundamento.

2. *Violação do princípio «patere legem quam ipse fecisti»*

Segundo a *Sr.ª Souna*, o aviso de concurso estipulava que a derrogação ao limite de idade se aplicava aos candidatos que fossem há pelo menos um ano ininterruptamente «funcionários ou agentes» das Comunidades Europeias. O termo «agentes» referir-se-ia a qualquer pessoa que, como T. Souna, se encontrasse ao serviço das Comunidades. A Comissão deveria, pois, tê-la admitido ao concurso.

A *Comissão* responde que o texto do aviso de concurso, que não existe em francês, empregava nas versões grega, alemã e inglesa não o termo «agentes», mas a expressão «outros agentes». Esta expressão referir-se-ia aos «outros agentes» na acepção do «regime aplicável aos outros agentes», o que excluiria necessariamente os independentes que prestam serviços a título eventual.

3. *Violação do dever de fundamentar, sendo que uma fundamentação manifestamente errónea equivale à falta de fundamentação*

A *Sr.ª Souna* acusa a Comissão de esta não ter de modo algum fundamentado a decisão notificada pelo telegrama de 26 de Agosto de 1985 e designadamente de não ter respondido aos argumentos expostos no pedido de reexame datado de 24 de Agosto de 1985. Se houver que atender à fundamentação da decisão de rejeição de 6 de Agosto de 1985, a fundamentação é errónea, visto que se baseia na ideia inexacta de que a Sr.ª Souna não tem a qualidade de agente das Comunidades Europeias.

A *Comissão* limita-se a afirmar que o júri do concurso rejeitou justificadamente a candidatura da Sr.ª Souna pelo facto de ela ter ultrapassado o limite de idade fixado no aviso de concurso e de não poder beneficiar da derrogação prevista em favor dos candidatos que fossem há pelo menos um ano sem interrupção funcionários ou outros agentes das Comunidades Europeias.

4. *Violação da proibição de discriminação*

Segundo *T. Souna*, é discriminatório que os correctores de provas independentes, que fazem o seu trabalho nas mesmas condições que os correctores que se enquadram na categoria «outros agentes», não gozem das mesmas vantagens que estes últimos. A Comissão deveria, pois, permitir que os candidatos independentes beneficiassem da derrogação ao limite de idade. A Sr.ª Souna alega que o Parlamento Europeu equipara desde há anos os candidatos independentes aos auxiliares. Ela própria foi admitida ao concurso PE/28/A do Parlamento Europeu em derrogação ao limite de idade, tendo em conta as suas actividades no Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Segundo a *Comissão*, não existe discriminação. O vínculo jurídico que liga à Comissão, por um lado, os agentes temporários e auxiliares e, por outro, os correctores de provas independentes que prestam serviços quando solicitados, é de natureza totalmente diversa. O primeiro é um vínculo de subordinação regido por um regulamento do Conselho, o «regime aplicável aos outros agentes». O segundo reserva uma certa independência aos correctores de provas independentes e é regido pelas «condições gerais que regulam as prestações de serviços dos correctores de provas independentes (*free-lance*)».

Por fim, a Comissão considera que o Tribunal decidiu indirectamente o presente litígio ao declarar, nos acórdãos de 11 de Julho de 1985 (43/84, Maag/Comissão, Recueil, p. 2581, e 111/84, Catisani, Recueil, p. 2671), que os intérpretes independentes que prestam serviços a título eventual não têm a qualidade de agentes na acepção do «regime aplicável aos outros agentes».

IV — Documentos e informações fornecidos pelas partes após a audiência

A — *Documentos fornecidos por T. Souna a pedido do Tribunal*

O Tribunal solicitou à Sr.ª Souna que juntasse ao processo todos os documentos que pudessem comprovar a natureza e a duração dos serviços que ela prestou ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Resulta dos documentos apresentados que T. Souna trabalhou para o Serviço de Publicações em Atenas de 20 de Outubro de 1980 a 4 de Janeiro de 1981, sem interrupção, inicialmente a meio tempo e posteriormente a tempo completo, com base em seis contratos sucessivos que mencionavam a sua qualidade de correctora de provas independente, bem como o facto de que ela própria deveria pagar as cotizações de segurança social e os impostos referentes a esse contrato. Resulta ainda dos documentos apresentados

que ela trabalhou a tempo completo para o Serviço de Publicações, no Luxemburgo, entre 7 de Janeiro de 1981 e 31 de Março de 1985 sem interrupção, excepto durante os períodos correspondentes às férias anuais, tendo por base cinquenta e um contratos sucessivos que mencionavam igualmente a sua qualidade de correctora de provas independente.

B — *Respostas às perguntas formuladas pelo Tribunal*

1. Quantos correctores de provas independentes trabalhavam no Serviço de Publicações aquando da publicação do aviso de concurso?

Segundo a Comissão, eram em número de 48.

2. Quantos desses correctores de provas independentes se candidataram ao concurso?

A Comissão respondeu que 23 deles se candidataram ao concurso.

3. Quantos deles foram admitidos às provas? Quais foram os motivos de rejeição dos outros?

Resulta da resposta da Comissão que, dentre esses candidatos, 14 foram admitidos, 4 foram rejeitados por não preencherem o requisito de idade e 5 foram rejeitados por não possuírem os diplomas exigidos.

4. Em que fase se encontra actualmente o processo do concurso? Se for dada razão à recorrente, poderá ela ser ainda admitida às provas?

A Comissão respondeu que o processo de concurso estava concluído, mas que, se a Sr.ª Souna obtivesse ganho de causa, o júri do concurso retomaria os seus trabalhos em relação a ela.

5. A Sr.ª Souna preenchia, na verdade, as condições para beneficiar da derrogação de idade (actividade ininterrupta durante determinado período)?

Segundo a Comissão, a Sr.ª Souna trabalhou efectivamente durante mais de doze meses ininterruptos durante o período definido pelo aviso de concurso. Todavia, nem por isso poderia beneficiar da derrogação ao limite de idade porque não teria prestado esses serviços na qualidade de agente, na acepção do aviso de concurso.

6. As razões pelas quais o estatuto permite uma derrogação de idade em favor dos agentes impõem que ela seja limitada aos agentes, em sentido estrito, excluindo-se assim os candidatos independentes?

A Comissão respondeu que devia excluir-se a aplicação da derrogação ao limite de idade aos candidatos independentes para evitar uma confusão conceptual entre as relações de trabalho de direito privado e as de direito público.

R. Joliet
Juiz relator